

# **COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.163, DE 2002**

“Altera o artigo 495 da Lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho CLT), com introdução do Parágrafo Único.”

**Autora:** Vanessa Grazziotin (PC do B/AM)

**Relator:** Cláudio Magrão (PPS/SP)

## **VOTO EM SEPARADO**

**Deputado SANDRO MABEL**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto pretende alterar o art. 495 da CLT, para estender a todos os trabalhadores as garantias previstas ao empregado estável; ou seja, quando acusados injustamente de cometer falta grave, terão o direito à reintegração e ao pagamento dos salários referentes ao período de suspensão.

A matéria encontra-se na Comissão de Trabalho, onde foi relatada pelo deputado Cláudio Magrão (PPS/SP), que concluiu seu parecer pela aprovação do projeto, com substitutivo. O substitutivo mantém os direitos assegurados ao empregado não estável, mas altera sua disposição na CLT – em vez de alterar o art. 495, inclui o art. 482-A.

É o relatório.

### **II – VOTO**

O relator, na CTASP, apresentou substitutivo à proposta por entender que a forma escolhida é tecnicamente imprópria, pois não há como obrigar a readmissão de trabalhadores não estáveis, senão por reforma constitucional.

Muito embora o relator afirme em seu parecer que a alteração sugerida por ele irá suprir a impropriedade do projeto original de estender as garantias do empregado estável ao não-estável, as modificações sugeridas em nada alteram o objetivo da proposta, que é justamente equiparar o trabalhador não-estável àquele amparado pela estabilidade.

A única alteração proposta pelo substitutivo em relação ao projeto de origem é incluir o dispositivo no capítulo que trata "Da Rescisão", que prevê regras para o término de contratos de trabalho para os empregados em geral, em vez de inseri-lo no capítulo "Da Estabilidade", como propôs a proposta original.

Em outras palavras e em outro dispositivo da CLT, o projeto continua assegurando a todo e qualquer trabalhador o direito de receber, quando afastada em juízo a justa causa, todos os salários e demais direitos decorrentes do seu período de afastamento. Essa garantia, a lei prevê para empregado estável.

O relator também sugere que, nos casos em que a justa causa é afastada, a rescisão será nula e o contrato de trabalho será restabelecido para todos os efeitos legais. Ou seja, se a rescisão é nula, o empregado continua sendo empregado. Tal garantia também é típica de empregado estável.

A aprovação da matéria, portanto, tanto na sua forma original como nos termos do substitutivo, implicará igualar os direitos do estável ao não-estável.

Entendo ser irrazoável estender a estabilidade - hoje concedida a empregados em situações excepcionais - a todos os trabalhadores.

Sabe-se da preocupação atual com a geração de empregos e manutenção dos existentes. A solução, no entanto, não está em estagnar as relações de trabalho, garantindo emprego eterno aos já contratados.

A prática ensina que o engessamento dos contratos de trabalho, ao invés de proteger o trabalhador, acaba por agravar o desemprego e desestimular novas contratações, pois quando se dificulta a saída do empregado dificulta-se também sua entrada no mercado de trabalho. Cada vez que se limita o poder de decisão do empregador, como pretende o projeto ao estender os direitos inerentes à estabilidade, a consequência imediata é reduzir o número de contratações de empregados.

A concessão de estabilidade para todo e qualquer empregado alcança, assim, problemas econômicos, porque compromete a abertura de empresas e de novos postos de trabalho. Também pode acarretar diminuição na produtividade e competitividade das empresas, na medida em que desestimula o profissional a adaptar-se às mudanças tecnológicas.

A estabilidade, hoje concedida em casos excepcionais, tem como principal objetivo proteger o empregado que está sujeito a se indispor com o empregador na

fiscalização da saúde e segurança dos trabalhadores, na reivindicação por melhores condições de trabalho à categoria, ou ainda para garantir a imparcialidade de decisões quando o empregado integrar Comissão de Conciliação Prévia (CCP).

Ao trabalhador que não exerce tais funções, que não é eleito para cargo eletivo de CIPA, de CCP ou de direção do sindicato representativo da classe, não cabe assegurar as mesmas garantias de proteção ao emprego.

Por outro lado, cabe lembrar que o empregado não estável também é protegido na legislação em vigor, pois, quando comprovado que sua dispensa deu-se sem justa causa, fará jus à indenização, constitucionalmente prevista, de 40% sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS. Tal indenização já inibe a demissão arbitrária.

O projeto, portanto, é desnecessário, irrazoável e vai de encontro à tendência do Direito de Trabalho, que é a busca de um sistema regulatório menos rígido, de forma a garantir a gestão das empresas e a adaptação às exigências do mercado de trabalho.

Não obstante os argumentos de mérito, cumpre ainda destacar o flagrante vício de inconstitucionalidade do projeto, haja vista ser proposto mediante proposta de lei ordinária, quando a Constituição Federal exige lei complementar para dispor sobre a proteção ao emprego contra despedida arbitrária.

Diante da inconveniência e da inconstitucionalidade formal citada, voto pela rejeição do PL 7163 de 2002 e do substitutivo apresentado na CTASP.

Sala da Comissão em , de de 2007.

**Deputado Sandro Mabel**  
**PR/GO**